

PROJETO DE LEI Nº 985, DE 2020

Dispõe sobre medidas excepcionais a serem adotadas durante as situações de emergência pública de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, relativas ao prazo de apresentação das obrigações acessórias contábeis e fiscais, bem como, procedimentos relativos a cobrança de multas e juros por atraso de pagamento das obrigações fiscais e financeiras a que se refere.

Autores: Deputada PERPÉTUA ALMEIDA

Relator: Deputado LUIS MIRANDA

PARECER ÀS EMENDAS DE PLENÁRIO

Durante a fase de discussão em Plenário, foram apresentadas 12 emendas ao Projeto de Lei n. 985, de 2020.

A Emenda 1 prorroga o prazo de entrega da DIRPF.

A Emenda 2 suspende a ficam cobrança de juros, multas e outros encargos, por atraso no pagamento dos financiamentos imobiliários, financiamentos de veículos, tributos federais e empréstimos.

A Emenda 3 prevê prazo de 90 dias para cumprimento das obrigações acessórias.

A Emenda 4 dispõe sobre a lista de obrigações previstas no art. 4º do substitutivo.

A Emenda 5 amplia o rol previsto no art. 4º do substitutivo.

A Emenda 6 prorroga o prazo de apresentação das declarações do Simples para o fim do estado de calamidade.

A Emenda 7 prevê prazo mínimo de 60 dias para apresentação das obrigações acessórias.

A Emenda 9 suspende a exigibilidade do recolhimento, referente às competências de abril, maio e junho de 2020, da Contribuição Patronal Previdenciária.

A Emenda 10 suspende temporariamente a cobrança, o pagamento, os juros e multas incidentes sobre dívidas.

A Emenda 11 autoriza a prorrogação do prazo previsto no art. 2º, *caput*.

A Emenda 12 prorrogada até o fim do estado de calamidade pública pela pandemia de COVID-19 todas as obrigações acessórias.

Por essas razões, sou pela admissibilidade financeira e orçamentária, constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa de todas as emendas de plenário, e no mérito, rejeição das Emendas n. 1, 2, 10 e 12, e pela aprovação parcial das emendas 3, 4, 5, 6, 7, 9 e 11, na forma da subemenda substitutiva global em anexo.

SUBEMENTA SUBSTITUTIVA AO PROJETO DE LEI Nº 985, DE 2020

(Do Sr. LUIS MIRANDA)

Institui o Regime Tributário Emergencial
(RTE-Covid19)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui o Regime Tributário Emergencial (RTE-Covid19) por força da Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (Espin) declarada pelo Poder Executivo em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (2019-nCoV).

Parágrafo único. O RTE-Covid19, de adesão voluntária, tem por objetivo a preservação dos empregos e das atividades econômicas afetadas Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (2019-nCoV).

Art. 2º Fica suspenso, pelo prazo de 2 (dois) meses, o recolhimento da Contribuição Patronal Previdenciária (CPP) para a Seguridade Social, a cargo da pessoa jurídica, de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

§1º O RTE-Covid19 não se aplica:

I – a outros tributos não expressamente previstos nesta Lei;

II – às obrigações assumidas em decorrência de parcelamentos concedidos ou transações celebradas, até a data de publicação desta Lei.

§2º Os valores não recolhidos no período previsto no *caput* deste artigo poderão ser pagos total ou parcialmente, sem cobrança de juros e multa de mora, até o dia 20 do segundo mês subsequente à data de publicação desta Lei, ressalvada a hipótese de adesão ao parcelamento de que trata o art. 3º.

§3º O RTE-Covid19 não se aplica às pessoas jurídicas de seguros privados, das de capitalização e das referidas nos incisos I a VIII e X a XII do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001.

§4º O prazo previsto no *caput* e no § 2º deste artigo poderão ser prorrogados por até 30 (trinta) dias a critério do Poder Executivo.

Art. 3º Os valores não recolhidos por força do disposto no art. 2º desta Lei poderão ser parcelados, sem multa de mora, em até 12 (doze) prestações mensais e sucessivas, na forma deste artigo.

§1º A adesão ao parcelamento far-se-á mediante requerimento do contribuinte apresentado até o último dia útil do primeiro mês subsequente à data de publicação desta Lei.

§ 2º A adesão ao parcelamento é condicionada à preservação do quantitativo de empregados em número igual ou superior ao verificado em 3 de fevereiro de 2020, durante o período de suspensão do recolhimento da CPP, previsto no *caput* do art. 2º desta Lei.

§ 3º O valor das prestações mensais será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC) para títulos federais.

§ 4º Implicará a exclusão do devedor do parcelamento e a exigibilidade imediata da totalidade do débito ainda não pago:

I – a falta de pagamento de pagamento de 2 (duas) parcelas consecutivas ou de 4 (quatro) parcelas alternadas;

II – de 1 (uma) parcela, estando pagas todas as demais;

III – descumprimento do requisito previsto no § 2º deste artigo.

§ 5º A exclusão do devedor do parcelamento na forma do § 4º deste artigo sujeita o contribuinte ao pagamento de multa e juros moratórios previstos na legislação em vigor para a hipótese de fraude ou falta de pagamento do imposto.

Art. 4º Durante o período a que se refere o art. 2º, é vedada a aplicação de multa pelo descumprimento dos prazos previstos na legislação

tributária federal para apresentação de declarações e documentos fiscais relativos a tributos federais, especialmente:

I – a Declaração de Informações Socioeconômicas e Fiscais (DEFIS);

II – o Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR);

III – a Escrituração contábil digital (ECD);

IV – a Escrituração contábil fiscal (ECF);

V – a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais Previdenciários e de Outras Entidades e Fundos (DCTFweb);

VI – a Escrituração Fiscal Digital das Contribuições incidentes sobre a Receita (EFD-Contribuições);

VII – a Escrituração Fiscal Digital de Retenções e Outras informações Fiscais (EFD-Reinf).

§1º Fica prorrogado em 30 (trinta) dias o prazo para entrega da declaração da Relação Anual de Informações Sociais (RAIS) referentes ao ano de 2019.

§2º Aplica-se o disposto no caput deste artigo às obrigações acessórias sob a fiscalização da Secretaria Especial da Receita Federal e da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho impostas aos Microempreendedores Individuais, Microempresas e Empresas de pequeno porte.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões, em de e 2020.

Deputado LUIS MIRANDA
Relator